

PARECER JURÍDICO

Indicações

Solicitante: Agente De Contratação Do Município De Silvania.

Protocolo nº: 1.254/2025

Pregão Eletrônico nº 053/2025

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios (salgados, quitandas, sucos e refrigerantes), visando atender aos projetos da Secretaria Municipal de Educação.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônica**, cujo objeto é a **Aquisição de gêneros alimentícios (salgados, quitandas, sucos e refrigerantes)**, visando atender aos projetos da **Secretaria Municipal de Educação**.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Procuradoria Jurídica para análise da regularidade e legalidade do processo licitatório.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, não prevê de forma expressa a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico em todas as fases do procedimento licitatório, limitando-se a impor que a Administração observe os princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica.

Contudo, no âmbito municipal, os Tribunais de Contas, no exercício de sua competência fiscalizatória, têm a prerrogativa de editar normativos complementares destinados à padronização e ao fortalecimento do controle prévio da legalidade dos atos administrativos.

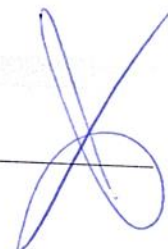
É nesse contexto que se insere a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), a qual determinou a obrigatoriedade de manifestação jurídica formal também na fase externa da licitação. Esse comando normativo reforça a necessidade de que o processo licitatório seja instruído com análise jurídica quanto à legalidade do edital, dos atos praticados pela comissão ou pregoeiro e das decisões relacionadas ao julgamento das propostas e à habilitação dos licitantes.

A exigência prevista pela Instrução Normativa nº 009/2023, além de atender ao comando do órgão de controle, contribui para assegurar a juridicidade e a regularidade do certame, prevenir nulidades, proteger os gestores públicos ao demonstrar cautela e observância de controles internos, além de fortalecer a transparência e a segurança jurídica, em conformidade com o princípio da governança pública previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha expressamente a obrigatoriedade de parecer jurídico na fase externa, a Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM-GO confere caráter vinculante a essa providência para os jurisdicionados no Estado de Goiás. Assim, a emissão do presente parecer jurídico mostra-se não apenas adequada, mas obrigatória, constituindo elemento essencial à validade e à regularidade do processo licitatório.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Da publicação do Edital



Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado na **sexta-feira, 12 de setembro de 2025**, atendendo ao **art. 54¹ da Lei nº 14.133/2021**.

Observa-se que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, I, "a"². As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi designado para **24 de setembro de 2025**, às 13hs30min, por meio da plataforma www.bnc.org.br, assegurando-se o prazo de **08 (oito) dias úteis completos** entre a publicação e a realização da sessão.

O intervalo entre a publicação do aviso de licitação e a data da sessão pública garantiu lapso temporal adequado e suficiente, permitindo aos licitantes a formulação de propostas e o credenciamento, em estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia, ampla concorrência e transparência, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Do pedido de esclarecimento e de impugnação

Verifica-se que, no presente processo licitatório, não foi formalmente apresentado qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, por parte dos interessados, dentro dos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e nos dispositivos legais aplicáveis.

Ressalta-se que todos os atos processuais relativos à fase de esclarecimentos e impugnações foram devidamente disponibilizados no sistema, permanecendo sem qualquer manifestação registrada. Assim, não há elementos que indiquem a interposição de questionamentos, solicitações de informações adicionais ou impugnações ao edital por parte dos licitantes.

Dessa forma, constata-se a regularidade da fase de publicidade e de recebimento de manifestações, estando o certame em conformidade com o previsto da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a transparência, a ampla participação e o direito de petição dos interessados.

Conclui-se, portanto, que a ausência de pedidos de esclarecimento e de impugnações reforça a presunção de legalidade e de adequação das disposições editalícias, não havendo qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

Do Credenciamento

A sessão pública de abertura foi realizada na data prevista no instrumento convocatório, por meio da plataforma eletrônica indicada, observando-se as formalidades legais inerentes ao Pregão Eletrônico, especialmente no que se refere ao credenciamento dos licitantes, ao envio eletrônico das propostas e à condução da fase de lances.

Verifica-se que as empresas participantes do presente certame são as seguintes, com seus respectivos **ATLAS ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ nº 52.597.304/0001-81, VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA – CNPJ nº 37.769.137/0001-15 e G F AIRES E CIA LTDA – CNPJ nº 28.979.688/0001-12**. Consta nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e transparência da condução do certame até essa fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

Das Propostas

¹ Art. 54 – exige a publicação do aviso ou edital com antecedência mínima (por exemplo, em licitação presencial, 8 dias úteis; em licitação eletrônica, geralmente algum prazo também previsto em regulamento), num veículo oficial e Diário Oficial, além de outros meios de grande circulação.

O relatório emitido comissão atesta que foram analisadas a proposta de preços e a documentação complementar da licitante, incluindo a declaração de exequibilidade, constatando-se que o procedimento ocorreu normalmente e atendeu às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Considerando que todos os requisitos foram observados e que os preços apresentados se enquadraram nos parâmetros estabelecidos, sagrou-se vencedora a empresa que apresentou o **menor preço item**, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração. Constatou-se também a **competitividade** entre os participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Da Habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Na fase de habilitação, nenhuma das empresas participantes foi inabilitada, uma vez que todas apresentaram, de forma integral, a documentação exigida para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira, em conformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

"Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Do Recurso

Verifica-se dos autos que nenhuma das empresas participantes manifestou intenção de interpor recurso contra os atos praticados no certame, dentro do prazo legal estabelecido. Dessa forma, não foram apresentadas impugnações ou razões recursais que pudessem influenciar o resultado do procedimento licitatório.

À luz do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interposição de recursos contra atos da Administração que possam impactar o resultado do certame, devendo tais impugnações ser fundamentadas e instruídas com elementos probatórios. No presente caso, entretanto, nenhuma empresa exerceu esse direito, razão pela qual os atos da Administração permanecem válidos e inalterados.

Ademais, o art. 5º da referida lei consagra os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, impondo à Administração o dever de manter a classificação e o resultado do certame quando não houver manifestação tempestiva de recursos, garantindo a lisura e a regularidade dos atos processuais.

Dessa forma, conclui-se que a condução da fase recursal observou o devido processo legal administrativo, tendo a Administração conhecido e provido o recurso, em estrita consonância com a legislação vigente, assegurando a higidez do procedimento e a fiel observância às regras do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Classificação

Após a análise realizada, constatou-se que Empresa vencedora valor total de R\$ 74.165,12 (setenta e quatro mil e cento e sessenta e cinco reais e doze centavos) e a G F AIRES E CIA LTDA (28979688000112) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 no valor total de R\$ 74.165,12 (setenta e quatro mil e cento e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Cumpra registrar que, em observância à finalidade das contratações públicas, é obrigatória a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Constatou-se, ainda, que o resultado da licitação se encontra devidamente anexo aos autos, o que permite aferir a regularidade dos atos praticados até o presente momento e possibilita o encaminhamento do feito à etapa conclusiva da análise jurídica.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente à Pregão Eletrônico nº 0053/2025, bem como a consulta realizada, opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

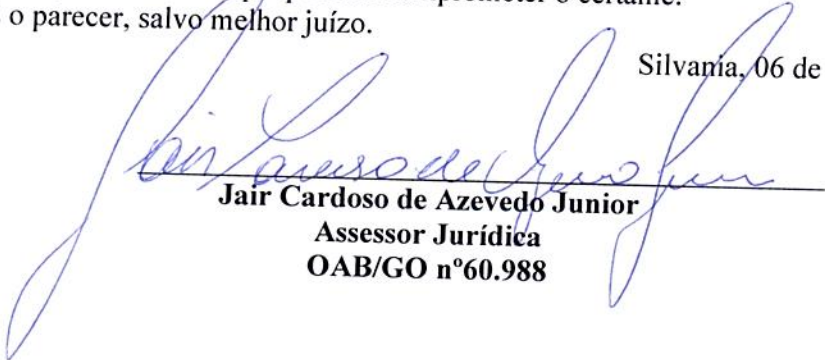
Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa vencedora apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à homologação e adjudicação, ressaltando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 06 de outubro de 2025.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídica
OAB/GO nº 60.988